

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. RICARDO GUIDI))

Dá nova redação ao artigo 1º e inciso I do artigo 3º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 para incluir os cursos livre profissionalizantes naqueles previstos para realização de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao artigo 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de cursos livres profissionalizantes, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”. (NR)

Art. 2º. Dê-se ao inciso I, do artigo 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art3º.....

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de cursos livres profissionalizantes, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223744439600>



* C D 2 2 3 7 4 4 3 9 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional é operacionalizada por diferentes entes, em diversos níveis. Entre eles, encontram-se os cursos livres profissionalizantes, que tem ocupado papel fundamental na formação, qualificação e requalificação de profissionais brasileiros. Responsável pela reinserção de trabalhadores no mundo do trabalho, a educação profissionalizante tem sido inclusive responsável pela geração de novas oportunidades para alunos em todos os estados brasileiros, entretanto, a experiência realizada por meio dos estágios tornam-se fundamentais também para esta modalidade de ensino. A redação atual da Lei 11.788/2008, entretanto, não inclui os cursos livres profissionalizantes enquanto modalidade passível de conceder estágios, excluindo uma parcela importante da população brasileira da obtenção e/ou da complementação de competências profissionais fundamentais por meio da vivência no mundo produtivo, por meio de programas de estágio. Assim, a alteração proposta torna mais democrática a legislação em vigor, criando oportunidades educacionais e profissionais para alunos da educação profissional operacionalidade por meio dos cursos livres profissionalizantes.

Sala das Sessões, em abril de 2022.

RICARDO GUIDI
Deputado Federal
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Guidi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223744439600>

